

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5262/2023

Pregão Eletrônico nº 067/2023 – Aquisição papel higiênico

ASSUNTO: Impugnação

A empresa **ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ 46.944.753/0001-56, apresenta, tempestivamente, em 04 de maio de 2023 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se que seja excluída a solicitação da qualificação técnica por meio de comprovação de aptidão por atestado de capacidade técnica, tendo em vista que a empresa ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS teve o início de suas atividades no mês de março de 2023 e por este motivo ainda não prestou serviços ou entregou bens a algum Órgão ou Instituição Pública.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o item 12.5.1 do edital de Pregão Eletrônico nº 067/2023:

“12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido **objeto compatível** com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou **privado**.”

Desta forma, conforme transcrito acima e de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93, o item 12.5.1 diz que o objeto deve ser compatível, ou seja, o atestado a ser apresentado não restringe a participação mesmo de novas empresas uma vez que admite atestados similares e ainda de pessoas jurídicas de direito privado.

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito decidir pela improcedência da impugnação, mantendo o edital e a solicitação de qualificação técnica.

Volta Redonda, 05 de maio de 2023.



Danielle Becker Barboza Beloni
Pregoeira

PE 64/2023

DISPENSA DE ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA E GERENCIAL

A empresa **ELIOM COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrita sob o CNPJ nº 46.944.753/0001-56, informa que o início de sua atividade econômica no ramo dos objetos a serem entregues se deu no mês de março de 2023, diante disso ainda não prestou serviços ou entregou bens a algum Órgão/Instituição Pública.

Além disso, a exigência de atestados na licitação é uma possibilidade e não um dever legal. O que a Lei nº 8.666, de 1993 fixa é o LIMITE MÁXIMO de exigências de habilitação possíveis, **e não pode ser entendido como um rol mínimo obrigatório.**

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Especialmente no que se refere à licitação para o fornecimento de bens para pronta entrega, a própria Lei nº 8.666, de 1993, permite expressamente a dispensa.

Art. 32, § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei **poderá ser dispensada**, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega** e leilão.

É claro que ao dizer “no todo ou em parte”, o dispositivo legal não afasta o dever constitucional de exigir a quitação de débitos com o sistema da seguridade social, a teor do que fixa o Art. 195, 3º da Constituição Federal, que foi temporariamente suspenso pela Emenda Constitucional nº 106, de 2020, mas já está em pleno vigor de volta. E nem mesmo a declaração de menor, igualmente exigida na Constituição Federal em seu Art. 7º, XXXIII.

Rio de Janeiro, RJ, 04 de maio de 2023

Luís Felipe Lopes Machado da Costa

Luís Felipe Lopes Machado
Representante Legal
Contato - 21 99863-2153
180.060.337-14